

## DECISÃO

São Caetano do Sul, 02 de julho de 2019.

**Processo:** 367/2018

**Pregão Presencial nº:** 03/2018

**Assunto:** “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE ROTINAS LEGISLATIVAS, A SER INSTALADO NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.*”

Nos autos do procedimento licitatório em referência, a empresa IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELLI - EPP. interpôs Recurso Administrativo em face da decisão do d. Pregoeiro que declarou a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, classificada e habilitada provisoriamente no certame.

Inicialmente, adoto na integralidade o relatório exarado na decisão proferida Pregoeiro, nos termos, a saber:

*“Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELI – EPP contra a decisão que declarou a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA classificada e habilitada provisoriamente nos autos do procedimento licitatório em epígrafe.*”



*Em suas insurgências, sustenta que a empresa Recorrida não atende os requisitos exigidos no edital epigrafado no que tange as seguintes especificações: 1) Recurso de sobreposição de janelas (DVE); 2) Recurso de Bordas 3D e sombreamento; 3) Recurso de Formato de Vídeo NTSC.*

*Ainda no bojo da peça recursal, aduz que os catálogos encartados do equipamento “ATEM Production Studio 4K” demonstram claramente o não atendimento suscitado, razão pela qual requer a desclassificação da proposta ofertada pela empresa combatida.*

*Devidamente intimados os demais licitantes para se manifestarem, somente a empresa Recorrida apresentou contrarrazões recursais, aduzindo que o “Sistema Integrado de Gerenciamento de Rotinas Legislativas – SEV2000” atende aos ditames do edital, por ser formado por um conjunto de módulos de hardwares e softwares que executam na íntegra as funcionalidades exigidas, razão pela qual requer que o recurso seja improvido.”.*

Fundamento e decido.

Em linhas gerais, as razões invocadas no recurso ofertado pela empresa IT SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., se revestem de natureza técnica, se mostrando inequivocamente necessária avaliação do departamento de Tecnologia da Informação desta Edilidade.

Compulsando os autos, anoto relatório de lavra de servidor vinculado ao departamento especializado (STIN), através do qual, manifesta que o catálogo encartado aos autos, ofertado no ato do pregão presencial, desatende **objetivamente** os regramentos previstos no instrumento convocatório.



Por certo, por mais que a empresa Recorrida manifeste condições de cumprir os regramentos previstos no instrumento convocatório, a legislação em vigor, permite/ determina, análise objetiva, sendo que o simples cotejo da documentação encartada aos autos<sup>1</sup>, dá sustentação inequívoca aos elementos lançados no relatório técnico.

No mais, pertinente observar que o servidor vinculado ao departamento técnico, se mostrou extremamente diligente, na medida em que se revestiu de diligências externas, quando buscou o catálogo oficial fornecido pelo fabricante do produto, o que levou a constatação da omissão apontada no recurso sob análise.

Por seu turno, as atribuições legais do pregoeiro, não lhe permitem desvincular dos regramentos previamente estabelecidos no edital de concorrência, o que nos permite concluir por acertado seu posicionamento de provimento parcial do reclamo.

Neste trilhar, não há alternativa senão considerar que a empresa Recorrida, objetivamente, não atende aos requisitos a seguir: **(I)** Recurso de sobreposição de janelas (DVE); **(II)** Recurso de Bordas 3D e sombreamento, na medida em que, no catálogo do fabricante dos equipamentos, aponta explicitamente a **inexistência** de tais recursos na solução “ATEM PRODUCTION STUDIO 4K”.

No entanto, no que se refere ao Formato de Vídeo NTSC, as razões lançadas pela recorrente, não se revestem de condições técnicas a prover o recurso.

---

<sup>1</sup> Fls. 438/443 dos autos



ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PRESIDENTE

Sendo assim, diante dos argumentos apresentados e das diligências perpetradas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso ofertado pela empresa IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELLI - EPP, acolhendo a decisão proferida pelo pregoeiro desta Edilidade por seus próprios e bem lançados fundamentos, determinando, por consequência, o prosseguimento do procedimento licitatório em suas fases ulteriores.

Publique-se o competente aviso de provimento de recurso administrativo nos jornais de praxe e no sítio eletrônico desta Edilidade.

**ECLERSON PIO MIELO**

**Presidente**